



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034886-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante SÃO LUCAS SAÚDE S/A, é agravado ARI EVANDRO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004174

Agravo de Instrumento 2034886-20.2025.8.26.0000

COMARCA: Santa Bárbara D Oeste

Agravante: São Lucas Saúde S/A

Agravado: Ari Evandro Rodrigues

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, mantendo a multa cominatória imposta à operadora de plano de saúde por descumprimento de obrigação de fazer relacionada a procedimento cirúrgico. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da manutenção da multa cominatória e a possibilidade de cumprimento provisório de sentença, considerando a alegação de descumprimento contratual e a proporcionalidade da multa. III. Razões de Decidir. 3. A decisão atacada está fundamentada na jurisprudência que admite o cumprimento provisório de sentença. Tutela já analisada por esta C. Câmara. 4. A multa foi fixada com proporcionalidade, considerando o reiterado descumprimento da obrigação de fazer, e pode ser revista caso se mostre excessiva. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A manutenção da multa cominatória é cabível diante do descumprimento da obrigação de fazer. 2. O cumprimento provisório de sentença é permitido, resguardando-se o levantamento da multa até o trânsito em julgado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 84/87 que, em cumprimento provisório de sentença, rejeitou

a impugnação ao cumprimento de sentença da executada, ora agravante.

Em breve síntese, alega a agravante que: a) não houve descumprimento da obrigação de fazer: autorizou o procedimento cirúrgico nos moldes contratuais, após decisão de Junta Médica; b) o material solicitado foi substituído por outro, pois o uso do material solicitado para a patologia do agravado não tem respaldo científico; c) a multa foi imposta em patamar desproporcional, para ser cumprida em prazo completamente desarrazoado; e d) o bloqueio dos valores implicará em grande prejuízo financeiro, o que afronta os demais beneficiários do plano. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo para suspender a eficácia da r. decisão agravada, e, ao final, o provimento do recurso.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 79/82).

Contraminuta apresentada às fls. 87/101.

É o relatório.

Prima facie, inexistente probabilidade do direito. O pleito da agravante de afastar o cumprimento da tutela de urgência já foi negado por esta C. Câmara quando apreciou a decisão que deferiu a tutela de urgência à agravada, acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Irresignação da ré contra a decisão que concedeu a tutela de urgência para custeio do procedimento cirúrgico e tratamento, com fornecimento de materiais e insumos indicados pelo médico assistente. Incidência da súmula 96 e 102 do E. TJSP. Acolhimento parcial para limitar a tutela a hospitais e profissionais da rede credenciada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125965-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

Também já foi analisada por esta C. Câmara a

majoração das *astreintes*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Majoração do valor das *astreintes* em razão do descumprimento da tutela de urgência. Relatório médico indicando a gravidade da condição clínica do agravado e a necessidade de realização de procedimento cirúrgico. Possibilidade de execução provisória das *astreintes*, resguardado o levantamento para o trânsito em julgado da lide principal. Multa fixada com proporcionalidade. Majoração da multa possível em razão do descumprimento reiterado da tutela de urgência. Situação de urgência a requerer providências imediatas. Ausência de comprovação de qualquer dificuldade ou óbice para o cumprimento da medida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171522-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

E ainda a nova majoração das *astreintes*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Tratamento médico. Decisão de exasperação da multa diária e indeferimento de prova pericial. Irresignação da ré. Desacolhimento. Prejudicada a análise do indeferimento da prova técnica. Matéria que não figura no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de cobrança de *astreintes* antes da confirmação em sentença, apreciação prejudicada. Questão não arguida ou examinada em primeira instância. Redução da multa diária. Descabimento. Reiterado descumprimento da determinação judicial que autoriza a majoração da multa diária, a fim de torná-la capaz a compelir a parte a satisfazer a obrigação. Possível redução ou aumento do valor, pelo juiz, caso se torne insuficiente ou excessivo. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193794-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Inclusive, em casos análogos, esta C. Câmara julgou cabível o cumprimento provisório de sentença:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, PARA EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. O QUE SE VEDA É TÃO-SOMENTE O

LEVANTAMENTO DE QUALQUER QUANTIA PELO EXEQUENTE, DESTINADA À SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE “ASTREINTES”, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 537, § 3º DO CPC. VALOR TOTAL DA MULTA COMINATÓRIA, CONTUDO, QUE COMPORTA ALGUMA REDUÇÃO. MONTANTE TOTAL DE R\$ 120.000,00 QUE SE AFIGURA DESPROPORCIONAL, ENSEJANDO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO EXEQUENTE. MULTA QUE POSSUI CARÁTER NITIDAMENTE COMINATÓRIO, PRESTANDO-SE A COMPELIR A RÉ AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NÃO PODENDO PREFERIR AO PRÓPRIO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO PARA R\$ 25.000,00, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285444-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024, grifos nossos)

Tampouco há que se falar que a decisão importaria em prejuízo irreparável à agravante. Isto porque a matéria versada é estritamente patrimonial de modo que, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil, a agravante poderá, em momento posterior, ser ressarcida.

Ademais, caso a determinação judicial seja cumprida de plano, no prazo assinalado, não incidirá a multa. E, ainda, esta poderá ser revista a qualquer tempo, caso, se mostre exagerada, nos termos do art. 537, § 1º do Código de Processo Civil o que, neste momento, não se verifica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.**

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica